



PROCESSO N.º 1539/07

PROTOCOLO N.º 9.431.821-1/07

PARECER N.º 530/07

APROVADO EM 10/08/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA A MÃO COOPERADORA - EDUCAÇÃO INFANTIL E  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3887/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola A Mão Cooperadora - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Obras Sociais e Educacionais da Igreja de Deus no Brasil, Município de Piraquara, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 1468/05 (cf. fl. 05), foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2005. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, a partir do início de 2006.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1539/07

### Matriz Curricular

QUADRO CURRICULAR								
	Áreas	Disciplinas /Série	5ª	6ª	7ª	8ª		
B A S E	Linguagens, Códigos e suas e suas Tecnologias	Língua Portuguesa	5	5	5	5		
		Língua Inglesa	2	2	2	2		
		Educação Artística	2	2	2	2		
		Educação Física	2	2	2	2		
N A C I O N A L	Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	Matemática	4	4	4	4		
		Ciências	3	3	3	3		
C O M U M	Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	2	2	2	2		
		Geografia	3	3	3	3		
		Ensino Religioso	1	1	1	1		
	Sub-total		24	24	24	24		
P. D.		Informática	1	1	1	1		
	Sub-total		1	1	1	1		
	Total Geral		25	25	25	25		

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 09/07 (cf. fl.112), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatando “*in loco*” a existência das condições para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 77 e 111) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 285/05, do NRE (cf. fl.79), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola A Mão Cooperadora - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Piraquara.



PROCESSO N.º 1539/07

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte (cf. fl. 117), o Parecer n.º 1490/07-CEF/SEED (cf. fl. 122), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola A Mão Cooperadora - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Piraquara, mantida pela Obras Sociais e Educacionais da Igreja de Deus no Brasil.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1539/07

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 09 de agosto de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de agosto de 2007.